



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2019

Torna crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 767, de 2019, busca tornar crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o projeto foi distribuído à esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que tem por objetivo tornar crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de acordo com o art. 1º, § 2º da Norma Interna da CFT, as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição de receita da União ou repercutam sobre o orçamento público.

O Projeto em questão altera o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para tornar crime contra a ordem tributárias sujeito a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, a compensação de valores não permitidos, nos seguintes casos:

- o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do seu art. 2º.

A proposição traz situações nas quais já não é possível realizar compensações no âmbito administrativo, sob pena de serem aplicadas multas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de até 150% do valor em discussão, tais como compensar débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada (inciso V do Projeto), utilizar valores de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferidos (inciso VI do Projeto), utilizar créditos cuja conformação de liquidez esteja sob procedimento fiscal (inciso VII).

Desta forma, dada que já existe no nosso ordenamento jurídico penalidades severas administrativas para o Contribuinte que realizar compensações em situações nas quais o crédito já foi indeferido pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), discordamos da proposta de Projeto de Lei apresentada, uma vez que a "a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.¹"

Nessa mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal ("STF") ao julgar o HC 98.152-MG, DJ 5/6/2009, apresentou os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal: "O postulado da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal".

Além disso, o projeto de lei em análise ao tentar criminalizar situações nas quais o Contribuinte discute a glosa do crédito tributário na esfera administrativa ou judicial, colide com a Súmula 24 do STF, abaixo

¹ Trecho extraído do julgamento do AgRg no RHC 44.461-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze do STJ, julgado em 27/5/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transcrita, que veda a tipificação como crime material contra a ordem tributária de valores que ainda estejam em discussão administrativa:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 767, de 2019 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator